



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10930.722594/2013-99  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1001-002.551 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 01 de setembro de 2021  
**Recorrente** DEMINDO FLORENTINO PRESENTES  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2009, 2010

**OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL. OMISSÃO DE RECEITA.**

Aplicam-se à microempresa e à empresa de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional todas as presunções de omissão de receita existentes nas legislações de regência dos impostos e contribuições incluídos no Simples Nacional.

**OMISSÃO DE RECEITA. VALORES CREDITADOS EM CONTA BANCÁRIA. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM. ÔNUS DA PROVA.** Por presunção legal contida no art. 42 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, os créditos efetuados em conta bancária, cuja origem dos recursos depositados não tenha sido comprovada pelo contribuinte, mediante apresentação de documentação hábil e idônea, caracterizam omissão de receita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Roberto Adelino da Silva, Sérgio Abelson e Thiago Dayan da Luz Barros

**Relatório**

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo o relatório produzido no Acórdão n.º 14-97.874 da 7ª Turma da DRJ/RPO, de 29 de agosto de 2019 (fls. 803 a 806):

Trata o presente processo de Auto de Infração do Simples Nacional, relativo aos impostos e contribuições sociais devidos pelo optante pelo regime diferenciado, com os valores consolidados na emissão, abaixo relacionados, referentes ao período de 01/2009 a 12/2010.

Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário do Processo (em R\$):

Impostos/ Contribuições	Ente Federativo	Valor do Imposto/ Contribuição	Valor da Multa	Valor Juros de Mora	Total
IRPJ	União	809,14	606,88	252,93	1.668,95
CELL	União	1.001,37	751,04	311,73	2.064,14
COPINS	União	4.031,05	3.023,34	1.234,15	8.288,54
PIS	União	689,24	516,96	215,44	1.421,64
CPP	União	12.146,80	9.110,16	4.248,56	25.505,52
ICMS	PR	187,11	140,33	68,28	395,72
<b>Total</b>		<b>18.864,71</b>	<b>14.148,71</b>	<b>6.431,09</b>	<b>39.444,51</b>

(\*) Juros de Mora Calculados até 10/2013

#### Do Termo de Verificação Fiscal

Relata a fiscalização que foi lavrado Termo de Início de Ação Fiscal (TIAF), sendo a empresa intimada a apresentar:

Atos constitutivos e alterações posteriores, Livros Caixa ou Livros Diário e Razão e extratos bancários de todas as contas movimentadas pela empresa.

A fiscalizada apresentou os extratos bancários das instituições financeiras: Banco Citibank c/c n.º 22204288, Banco Unibanco Ag. 1380 – c/c n.º 1019210 e Banco Itaú Ag. 6380, c/c n.º 73459. A auditoria fiscal verificou que os livros Diários e Razões apresentados trazem a escrituração da movimentação financeira/bancária de maneira incorreta e equivocada. Apresenta no relatório fiscal, amostragem das inconsistências apuradas, destacando a contabilização a débito da contas de ativo - Bancos, a crédito de conta transitória, a qual não possui natureza de conta de resultado.

Após análise dos extratos o contribuinte foi intimado através do TIF n.º 1, a comprovar a origem dos recursos creditados nas contas sob sua responsabilidade nas referidas instituições financeiras, sendo que apresentou justificativa de pequena parte dos lançamentos, consideradas improcedentes pela fiscalização, visto que originavam-se de operações bancárias de descontos de títulos, portanto recebíveis decorrentes de sua atividade.

Considerando que a fiscalizada não esclareceu a origem dos recursos bancários, a auditoria fiscal concluiu pelo lançamento como omissão de receita, conforme art. 42 da Lei n.º 9.430/96.

A fiscalização elabora quadro demonstrando os valores objetos da intimação fiscal, com dedução dos valores que a fiscalizada efetivamente comprovou e aqueles declarados nas DASN, chegando ao valor da receita omitida.

Quanto à tributação do ICMS, a autoridade fiscal considerou os benefícios previstos na Lei Estadual n.º 15.562/2007, demonstrando através de planilha a respectiva isenção.

Da Impugnação.

Ciente da autuação, o contribuinte apresenta impugnação ao lançamento, alegando, em síntese, o abaixo disposto.

Argumenta que por ser Microempresa enquadrada no Simples Nacional, é isenta do ICMS no Estado do Paraná, conforme "Lei n.º 11.580", motivo pelo qual requer revisão do lançamento.

Acrescenta que o lançamento deve ser revisado também, porque em julho/2007, quando optou pelo Simples Nacional, pagava apenas 3,0% de COFINS.

Requer nova análise dos extratos bancários, pois ocorreu bitributação sobre transferência de valores, o que é inconstitucional

Na fl. 651 e seguintes, consta termo de verificação fiscal, concluindo pela omissão de receitas, nos anos de 2009 e 2010, relativamente a apurações no âmbito do SIMPLES NACIONAL.

A DRJ, por sua vez, não deu provimento à impugnação da empresa contribuinte, por entender que:

Quanto à bitributação sobre "transferência de valores", a impugnante não especifica exatamente quais valores e datas a fiscalização considerou indevidamente eventuais valores lançados. Sua alegação é genérica e desprovida de documentação comprobatória, motivo pelo qual é improcedente.

Assim, por presunção legal contida no art. 42 da Lei n.º 9.430, de 27/12/1996, os créditos efetuados em conta bancária, cuja origem dos recursos depositados não tenha sido comprovada pelo contribuinte, mediante apresentação de documentação hábil e idônea, caracterizam omissão de receita.

No que se refere ao fato alegado de que pagava 3% de COFINS, não há motivos para revisão do lançamento efetuado, visto que o Auto de Infração traz detalhadamente os valores lançados, com respectivas alíquotas por tributo, observando-se que foi aplicado na COFINS, alíquotas de 0,86% a 0,95%, correspondentes aos fundamentos legais especificados na autuação.

Por fim, quanto à alegação de isenção do ICMS, a impugnante traz citação da Lei n.º 11.580, sem especificar qual artigo ou em que circunstância teria aplicabilidade ao seu caso.

Por outro lado, deve-se considerar que a autoridade fiscal considerou os benefícios previstos na Lei Estadual n.º 15.562/2007, demonstrando através de planilha a respectiva isenção. Ocorre que a isenção do imposto em questão, encontra limite de aplicação quando a receita bruta acumulada nos doze meses anteriores ao do período de apuração não ultrapasse R\$ 360.000,00, conforme abaixo:

*"Art. 2º Ficam isentas do pagamento do ICMS as microempresas e empresas de pequeno porte estabelecidas neste Estado e enquadradas no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, cuja receita bruta acumulada nos doze meses anteriores ao do período de apuração não ultrapasse R\$ 360.000,00 (§ 20 do art. 18 da Lei Complementar n. 123/06)."*

Por todo o exposto, VOTO pela improcedência da impugnação e manutenção do crédito tributário apurado.

Face ao Acórdão da DRJ, a recorrente interpôs recurso voluntário (Fls. 824 a 827) aduzindo:

**a) Em sede de preliminar (fl. 824), embora não tenha suscitado qualquer nulidade, que:**

- A partir da edição do art. 42 da lei nº 9.430/96, estabeleceu-se a presunção de omissão de receitas, tendo citado a recorrente o seguinte julgado da Vara Federal de Bauru, no processo judicial nº 2001.61.08.003700-1: *“a possibilidade de o Fisco poder acessar os dados bancários dos administrados seria o retorno do estado policialesco, em virtude do qual todos estaríamos submetidos á vontade do administrador”*.

**b) Relativamente ao mérito, que:**

- a presunção legal levaria a posições arbitrárias (fl. 824);
- que as informações bancárias seriam sigilosas (fl. 825);
- que seria ilegítimo o lançamento de imposto com base exclusivamente em extratos bancários, sem que houvesse prova do acréscimo patrimonial (fl. 826);
- que haveria controvérsias no CARF quanto à exigência de tributos com base em omissão de receitas decorrente de presunção legal (fl. 826).

Ademais, destaca a recorrente que o desempenho social da empresa tem função “macroeconômica” e que obedece os princípios constitucionais e que, em seu entendimento, seria ilegal e inconstitucional a exclusão da empresa do Regime Tributário do Simples Nacional.

Por fim, a recorrente requer o acolhimento do recurso e o arquivamento do processo.

É o relatório.

Fl. 5 do Acórdão n.º 1001-002.551 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10930.722594/2013-99

## **Voto**

Conselheiro Thiago Dayan da Luz Barros, Relator.

### **Admissibilidade**

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2º e do art. 23-B do Anexo II da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), atualizada pela Portaria MF nº 329/2017, considerando-se tratar da imposição de créditos tributários decorrentes de omissão de receita, no âmbito da sistemática de tributação pelo SIMPLES NACIONAL (Auto de Infração e Notificação Fiscal de fl. 789).

Ainda, observo que o recurso é tempestivo, na medida em que foi interposto em 14/10/2019 (vide protocolo do Recurso Voluntário, fl. 824), face à intimação ocorrida em 26/09/2019 (vide assinatura no A.R. atestando recebimento, de fl. 821, atestando recebimento).

### **Preliminar**

Quanto à preliminar suscitada, pelo que se compreende, o contribuinte alega que “existe entendimento” que seria, supostamente, contra a aplicação do art. 42 da Lei nº 9.430/96, vez que, supostamente, reiterar-se, estabeleceria uma presunção de omissão de receitas.

A contribuinte relaciona seu argumento a um entendimento adotado no âmbito judicial que não possui qualquer vinculação de pertinência com o presente processo, na medida em que os extratos constantes no presente processo foram requeridos e disponibilizados na forma da lei.

Ademais, a recorrente não alega qualquer nulidade em referida “preliminar”, motivo pelo qual rejeito a preliminar suscitada.

### **Mérito**

Acerca do mérito do presente processo, importante destacar que, de fato a presunção legal prevista no art. 42, da Lei 9.430/1996, é uma presunção relativa.

No entanto, tal afirmação não é ponto controvertido.

A controvérsia quer remanesce é exatamente no sentido de que, mesmo cabendo à empresa contribuinte a comprovação de que não seria uma omissão de receita, a contribuinte não logrou êxito em afastar tal presunção legal.

Assim, não há que se falar em posições arbitrárias, na medida em que a presunção advém da própria lei federal supramencionada.

Além disso, não procede ainda o argumento da recorrente de que as informações bancárias seriam sigilosas (fl. 825), na medida em que tal procedimento de requerimento dos extratos bancários se encontram devidamente amparados pela Lei Nacional n.º 105/2001.

Nesses termos, não há que se falar em necessidade de prova de acréscimo patrimonial, na medida em que, para a aplicação da presunção legal de omissão de receita, basta que o/a contribuinte não apresente os comprovantes hábeis que afastem tal presunção, para que a omissão de receita reste caracterizada/presumida.

Ademais, a recorrente afirma que haveria controvérsias no CARF quanto à exigência de tributos com base em omissão de receitas decorrente de presunção legal (fl. 826). No entanto, não traz a recorrente, qualquer fundamento para a sua alegação.

Nesse contexto, não há qualquer prova capaz de afastar os créditos tributários impostos à empresa contribuinte, não merecendo provimento o recurso interposto.

Complementarmente, adoto, ainda, como razões de decidir, aquelas já presentes no Acórdão ora recorrido.

### **Dispositivo**

Ante o exposto, voto por REJEITAR a preliminar suscitada, e por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros

